



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO

PROCESSO nº 0130595-11.2015.5.13.0023 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: BRF S.A.

RELATORA: ANA PAULA AZEVEDO SA CAMPOS PORTO

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO CANDIDATO AO EMPREGO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. EFETIVA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR. MERO ABORRECIMENTO. A exigência de certidão de antecedentes criminais, por si só, não se traduz em ato discriminatório, notadamente em havendo a efetiva contratação do trabalhador, o que é suficiente para classificar o ato como mero aborrecimento. Ausentes os requisitos legais para a responsabilização da reclamada, resulta indevida a indenização postulada. Recurso Ordinário conhecido e a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário oriundo da 4^a Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em que são partes [REDACTED], como recorrente, e BRF S.A., como recorrida.

O juízo *a quo*, em sua sentença (id. 3fecaf1), julgou improcedente a reclamação trabalhista. Concedido ao reclamante o benefício da gratuidade judiciária. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), dispensadas em virtude da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (id. 078a31c). Em suma, reforça a tese exposta na exordial, segundo a qual a conduta da reclamada, de exigir apresentação certidão de antecedentes criminais, constituiria ato ilícito discriminatório e lesivo à dignidade humana, à intimidade do indivíduo, bem como à garantia constitucional da busca do pleno emprego. Neste sentido,

postula reforma da decisão de primeira instância no sentido do acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

A reclamada ofereceu contrarrazões (id. f658c9e).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O recorrente ataca a decisão de primeira instância em razão de seu pedido de indenização por danos morais ter sido julgado improcedente. Reforça as razões apontadas na exordial, alegando existência de conduta discriminatória, por parte da reclamada, ao exigir a apresentação de certidão de antecedentes criminais quando da contratação do trabalhador, bem como a cada seis meses. Sustenta que referida prática violaria direitos e garantias constitucionais, tais como a dignidade humana, a honra e a imagem do trabalhador, o fundamento republicano do valor social do trabalho, bem como o princípio da busca do pleno emprego.

Examino.

De início, faz-se necessário realizar alguns apontamentos acerca dos elementos informativos constantes dos autos. O autor apresentou documentação com o propósito de corroborar suas alegações relativas à prática de exigência de entrega de certidão negativa de antecedentes

criminais tanto no momento da contratação quanto na periodicidade de seis meses.

O primeiro documento (id. 42d7ddd, pág. 1), "Certidão de Distribuição", emitido pela Justiça Federal, refere-se à existência, ou não, de ações ou execuções de natureza cível, fiscal ou criminal, contra a empresa reclamada. Não possui, deste modo, liame com o pretendido na causa.

O segundo documento (id. 42d7ddd, pág. 2), destinado a corroborar a alegação de reiteração da exigência, também não se mostra eficiente no seu propósito. De uma simples análise é possível identificar que a referida declaração não é de emissão do empregado, mas da empresa reclamada, tendo por destinatário o estabelecimento empresarial no qual seria lotado o trabalhador. O conteúdo da declaração deixa claro tratar-se de hipótese em que a reclamada assume obrigação de comprovar a regularidade do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao respectivo trabalhador mencionado no documento. Portanto, não se vislumbra qualquer imposição ao empregado no sentido de apresentar certidão de antecedentes criminais a cada seis meses.

A questão ainda resta controvertida quanto à suposta exigência de exibição de certidão de antecedentes criminais no momento de admissão do trabalhador. Conquanto inexista prova, pelo autor, da ocorrência deste fato, cabe análise detida da hipótese abstrata, por se tratar de matéria recorrente neste E. Tribunal.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dano moral, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil, dentre os quais o ato ilícito, que mereceu específico tratamento legal através do art. 927 do mesmo código legal.

Deve-se, pois, aferir, no caso concreto, a efetiva ilicitude da conduta patronal ao exigir a certidão de antecedentes criminais rechaçada pelo reclamante.

A análise da questão envolve o confronto de direitos constitucionalmente estabelecidos. De um lado, o autor, ao invocar seu direito à privacidade, à intimidade e à presunção da inocência; de outro, a reclamada, quanto ao exercício do seu poder diretivo e defesa de seu patrimônio, bem como a obrigação perante clientes, quanto ao dever de velar pelos dados pessoais destes.

Registre-se que este Tribunal, em reunião plenária, ao examinar Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0013800-59.2013.5.13.0000 definiu que "*ao empregado que se exigi certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais, pela apresentação de tal documento*". Embora tenha a Corte se debruçado especificamente sobre a função de telemarketing ou de teleatendimento,

envolvendo a empresa AEC Centro de Contatos S.A., não há como negar o alcance da mencionada decisão, a considerar o mesmo raciocínio lógico, para este caso.

Dante desse quadro, não se sustenta a tese de ferimento aos direitos da personalidade ou à busca do pleno emprego, eis que não constatado qualquer excesso ou ilicitude na conduta patronal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES - ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO PROVADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - A simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para candidatos a vaga de emprego não importa, por si só, violação à dignidade, intimidade ou à vida privada, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal. Não havendo prova do intuito discriminatório, não se cogita de ofensa ao inciso XIII do mesmo artigo. Todavia, no caso dos autos, sequer restou comprovado que a Ré tenha, efetivamente, exigido do Autora referida certidão e, mais que isso, que não o contratou por ser positiva a certidão. A Reclamada negou exigir certidão de antecedentes criminais dos candidatos a vaga de emprego e, em abono à sua tese, comprovou ter contratado candidato que possuía antecedentes criminais, evidenciando fato extintivo do direito postulado, ou seja, que, mais do que não exigir certidão de antecedentes criminais, a vida pregressa do candidato não impediu sua contratação. Cibia, pois, ao Autor comprovar que, com ele, a Ré procedeu de modo diverso e que a não contratação decorreu da existência de antecedentes criminais, ônus do qual não se desincumbiu sequer minimamente (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Ausente, pois, prova, ao encargo do Autor, do fato constitutivo do direito buscado judicialmente e, por fim, de que a Ré, de alguma forma, tenha agido de forma discriminatória em face do Autor, restam incólumes os arts. 5º, 7º, XXX, e 170 da Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização. (TRT-9. RO 592-96.2011.5.09.0094. Rel. Janete do Amarante. DJe 09.03.2012, p. 360)

SELEÇÃO DE CANDIDATOS A EMPREGO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - ANÁLISE DA GRAVIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL - A exigência de certidão de antecedentes criminais pela empresa, no ato de seleção de candidatos a

emprego, não gera, por si só, lesão moral coletiva indenizável. Somente da análise do caso concreto é que o juiz poderá eventualmente concluir pela existência desse dano, devendo, para tanto, ponderar sobre a gravidade do ato ilícito, o universo de pessoas atingidas, e sua repercussão na coletividade. (TRT-14. RO 01196.2006.005.14.00-9. Rel. Juiz Conv. Shikou Sadahiro. DJ 03.08.2007)

RECURSO DE REVISTA. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a contratação de empresa para investigar e manter banco de dados de antecedentes criminais dos candidatos ao emprego viola a sua intimidade e a sua vida privada. **Todavia, o mesmo não se verifica quando tais informações são solicitadas dos próprios aspirantes ao cargo, uma vez que se trata de exercício regular de direito amparado pelo artigo 5º, XXXIV, -a- e -b-, da Constituição Federal.** Precedentes. (TST, RR - 53300-68.2008.5.24.0076 Data de Julgamento: 13/06/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

No que tange à questão discriminatória, nenhum elemento concreto pode se imputar ao empregador pois a suposta apresentação do atestado de antecedentes criminais não tolheu o emprego do reclamante, tanto que este foi contratado. Em tese poder-se-ia falar em discriminação aos candidatos ao emprego caso o pretenso empregador exigisse a certidão de apenas um, ou alguns deles, injustificadamente, para não contratar, que não é o caso dos autos.

Por outro lado, nem mesmo se pode falar na tipificação de um dano de dimensão considerável e apto a ensejar reparação pecuniária justamente porque, ao se admitir hipoteticamente seu cometimento, verifica-se mínima carga de concretude, na medida em que houve a contratação justamente da parte que pretende indenização, o que é suficiente para classificar o ato como mero aborrecimento, insuscetível de indenização.

Saliente-se que doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que só será passível de reparação pecuniária aquela "agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (RESP 606382).

Mais plausível a discussão da suposta irregularidade da conduta patronal

em se considerando o espectro da coletividade, que não é o caso fático aqui objeto de controvérsia.

Tenho que exigência de certidão de antecedentes criminais, por si só, não se traduz em ato discriminatório, notadamente em havendo a efetiva contratação do trabalhador, mas se traduzindo em aborrecimento do cotidiano, não passível de reparação.

Não comprovada a ocorrência do ato ilícito, indevido é o pedido de indenização decorrente de danos morais em face da apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais.

Por fim, imperioso ressaltar que esta Corte não tem a obrigação de, a pretexto de prequestionamento, examinar um a um todos os artigos de lei que a parte entende aplicáveis, se o posicionamento já foi exposto de modo coerente e fundamentado.

Isto posto, nada a reformar.

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e lhe nego provimento.

É o voto.

ACORDA a 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região

com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e lhe negar provimento.

Presentes à Sessão Ordinária de julgamento realizada em 15/12/2 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, Suas Excelências o Senhor Desembargador Edvaldo de Andrade, a Senhora Juíza Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto (Relatora), bem como Sua Excelência a Senhora Procuradora do Trabalho Myllen Formiga Cavalcante de A. Medeiros. Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto, Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape, participou do julgamento nos termos do ATO TRT GP Nº 366/2015. Presença do advogado Victor F. Gondim pela reclamada.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza Relatora Convocada

VOTOS